

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Finlândia, a Noruega, a Suíça, a Suécia e a Jugoslávia relativo aos Transportes Combinados Internacionais Rodo-ferroviários de Mercadorias (ATC)

COM(88) 247 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Maio de 1988)

(89/C 30/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Finlândia, a Noruega, a Suíça a Suécia e a Jugoslávia relativo aos Transportes Combinados Internacionais Rodo-ferroviários de Mercadorias (ATC), assinado em ... constitui um primeiro passo para a simplificação e promoção dos transportes combinados rodo-ferroviários na Europa,

Considerando que o ATC deve, conseqüentemente, ser aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Finlândia, a Noruega, a Suíça, a Suécia e a Jugoslávia relativo aos Transportes Combinados Internacionais Rodo-ferroviários de Mercadorias (ATC) é aprovado em nome da Comunidade.

Os textos do Acordo e do Acto Final vêm em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fará o depósito dos Actos previstos no artigo 11º do Acordo.

ACORDO

Relativo aos transportes combinados internacionais rodo-ferroviários de mercadorias (ATC)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
 O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
 O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA,
 O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,
 O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO,
 O CONSELHO EXECUTIVO FEDERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA SOCIALISTA DA JUGOSLÁVIA,

DESEJOSOS de promover o desenvolvimento dos transportes internacionais rodo-ferroviários e de, nomeadamente, facilitar a sua organização e execução,

CONSIDERANDO que a utilização da técnica rodo-ferroviária no domínio dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias constitui, para longas distâncias, uma forma nacional de encaminhamento do tráfego e especialmente do trânsito, que combina as vantagens dos sistemas rodoviário e ferroviário, que reduz a circulação rodoviária, aumentando assim a segurança rodoviária, que se insere paralelamente numa acção de protecção do ambiente e da economia de energia;

CONSIDERANDO que um dos objectivos essenciais do transporte combinado consiste em permitir a melhor utilização possível do trajecto por caminho de ferro, tendo em conta as características próprias de cada ligação de transporte combinado;

CONSIDERANDO que importa encorajar e facilitar os transportes combinados rodo-ferroviários e que uma das possibilidades de os promover e de os tornar mais atractivos consiste em suprimir o mais possível as restrições;

CONSIDERANDO que é conveniente completar as medidas já tomadas pelas diferentes Partes Contratantes, tanto a nível interno como internacional, pela conclusão de um Acordo multilateral relativo às disposições aplicáveis aos percursos rodoviários iniciais e finais;

CONSIDERANDO que é indicado confiar determinadas tarefas administrativas do Acordo ao Secretariado da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT),

DECIDIRAM ESTABELECEM REGRAS UNIFORMES APLICÁVEIS AOS TRANSPORTES COMBINADOS INTERNACIONAIS RODO-FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS,

e designaram para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
 O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
 O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA,
 O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,
 O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO,
 O CONSELHO EXECUTIVO FEDERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA SOCIALISTA DA JUGOSLÁVIA;

OS QUAIS, após troca dos seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições*Artigo 1º*

1. O presente Acordo aplica-se:

a) Aos transportes combinados internacionais rodo-ferroviários de mercadorias efectuados por meio de veículos rodoviários matriculados no território de uma Parte Contratante,

— quer entre o território de duas Partes Contratantes e, se for caso disso, durante a realização de tais transportes, em trânsito tanto pelo território de uma ou várias Partes Contratantes como pelo território de um ou vários Estados não contratantes,

— quer com origem ou destino no território de uma Parte Contratante em trânsito pelo território de uma ou várias outras Partes Contratantes;

b) Às deslocações em vazio dos veículos, referidos na alínea a) do nº 1, directamente relacionados com esses transportes.

2. Para efeitos do presente Acordo, os termos « território de uma Parte Contratante » abrangem, no que respeita à Comunidade Económica Europeia, os territórios em que seja aplicável o Tratado que institui esta Comunidade e nas condições previstas pelo referido Tratado.

Artigo 2º

1. Nos termos do presente Acordo, entende-se por:

a) « Transportes combinados rodo-ferroviários », os transportes de mercadorias efectuados por veículos rodoviários ou por unidades de carga que são encaminhados por caminho de ferro durante uma parte do trajecto, limitando-se a execução do transporte por estrada aos percursos rodoviários iniciais e finais;

Os termos veículos rodoviários designam, além dos automóveis pesados de mercadorias e tractores, os reboques, semi-reboques ou unidades de carga tais como as superestruturas amovíveis e os contentores de 20 pés e mais; sempre que os reboques, semi-reboques ou unidades de carga não estiverem submetidos formalmente a uma matrícula, a sua dependência ou a sua detenção por empresas estabelecidas numa Parte Contratante é equiparada a uma tal matrícula.

b) « Superestrutura amovível », a parte de um veículo rodoviário destinada a receber a carga, que pode ser destacada deste e nele reintegrada;

c) « Percurso rodoviário inicial e percurso rodoviário final » respectivamente os percursos por estrada que precedem ou que se seguem ao encaminhamento ferroviário entre as estações adequadas mais próximas e os pontos de carga ou de descarga da mercadoria;

d) « Estação adequada mais próxima », qualquer estação de embarque ou de desembarque dos veículos rodoviários utilizados no transporte combinados rodo-ferroviário, cuja distância, respectivamente, em relação aos pontos de carga e de descarga da mercadoria seja a mais curta e que ofereça possibilidades técnicas de transbordo desses veículos;

e) « Percurso rodoviário internacional », qualquer percurso rodoviário inicial ou final que implique a passagem de uma fronteira;

f) « Percurso rodoviário nacional », qualquer percurso rodoviário inicial ou final que não implique a passagem de uma fronteira;

g) « Tracção rodoviária », qualquer deslocamento de um reboque ou de um semi-reboque por um tractor ou um automóvel pesado de mercadorias num percurso rodoviário inicial ou final.

2. Não é considerado transporte combinado rodo-ferroviário, na acepção do presente Acordo, um transporte que utilize o caminho de ferro principalmente para ultrapassar um obstáculo natural.

3. Se um transporte combinado rodo-ferroviário no âmbito deste Acordo, utilizar igualmente a via marítima, o percurso marítimo é considerado como um percurso ferroviário.

SECÇÃO II

Medidas de liberalização

Artigo 3º

1. Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos protocolos anexados ao presente Acordo de que fazem parte integrante, e tendo em conta as condições do nº 2, as Partes Contratantes dispensarão de qualquer regime de autorização e de contingentamento, na data de entrada em vigor do presente Acordo, os transportes combinados rodo-ferroviários internacionais referidos no artigo 1º, para os percursos rodoviários iniciais e finais, tal como definidos na alínea c) do artigo 2º.

2. O disposto no nº 1 é aplicável nas seguintes condições:

a) Se o tractor ou o automóvel pesado de mercadorias for encaminhado por comboio, quer isoladamente, quer simultaneamente com o reboque ou, se for caso disso, com o semi-reboque por ele traccionado, a liberalização prevista no nº 1 é aplicável aos percursos rodoviários iniciais e/ou finais, nacionais ou internacionais, sob condição de esses veículos estarem matriculados no território de uma Parte Contratante;

b) Se o tractor ou o automóvel pesado de mercadorias não for transportado pelo comboio simultaneamente com o reboque ou, se for caso disso, com o semi-reboque por ele traccionado, a liberalização prevista no nº 1 é aplicável sob condição de:

— no caso de um percurso rodoviário nacional, a tracção rodoviária ser efectuada por um veículo rodoviário matriculado

— no território da Parte Contratante onde se encontra a estação de embarque, para o percurso rodoviário inicial e

— no território da Parte Contratante onde se encontra a estação de desembarque, para o percurso rodoviário final;

— no caso de um percurso rodoviário internacional, a tracção rodoviária seja efectuada por um veículo rodoviário matriculado

— no território da Parte Contratante onde se encontra quer o ponto de carga, quer a estação de embarque da mercadoria para o percurso rodoviário inicial, e

— no território da Parte Contratante onde se encontra, quer a estação de desembarque, quer o ponto de descarga da mercadoria para o percurso rodoviário final.

SECÇÃO III

Documento: prova e controlo

Artigo 4º

1. A liberalização dos transportes combinados por conta de outrem é subordinada à apresentação por parte do transportador, sob pedido, de uma declaração de expedição, tal como prevista no artigo 4º e seguintes da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) ou de qualquer outro documento que inclua, pelo menos as seguintes indicações:

- nome e endereço do expedidor,
- localidade e data de aceitação das mercadorias para transporte,
- localidade prevista para entrega da mercadoria,
- itinerário,
- pontos de passagem nas fronteiras.

2. As informações mencionadas no nº 1 devem ser completadas pela indicação das estações de embarque e desembarque relativas aos percursos ferroviários, bem como pela prova

- no caso de um percurso rodoviário inicial, de que a administração ferroviária, ou um órgão encarregado por esta, reservou um lugar para o transporte ferroviário do veículo rodoviário e, na medida em que as autoridades competentes das Partes Contratantes o exigirem, de que essa administração ou esse órgão recebeu um pagamento para este transporte,
- no caso de um percurso final, de que o transporte ferroviário se realizou efectivamente.

3. Sempre que um reboque ou um semi-reboque pertencentes a uma empresa que efectua transportes combinados por conta própria, for traccionado, no percurso final, por um tractor que pertença a uma empresa destinatária do transporte ou a uma empresa que efectua transportes por conta de outrem, o transporte assim efectuado está isento do documento previsto no nº 1, mas deve ser apresentado um outro documento que faça prova do percurso efectuado por caminho de ferro.

Artigo 5º

O presente Acordo não altera as condições de admissão à profissão de transportador rodoviário e de acesso ao mercado dos transportes aplicáveis no território de cada uma das Partes Contratantes em relação aos veículos matriculados no território dessa Parte Contratante.

SECÇÃO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 6º

As Partes Contratantes comunicarão ao Secretariado da CEMT, que informará as outras Partes Contratantes, a

designação das autoridades competentes bem como as medidas tomadas para a execução do presente Acordo, nomeadamente as modalidades especiais decorrentes do artigo 3º, e as disposições relativas à organização, ao procedimento e aos instrumentos de controlo.

Artigo 7º

As autoridades competentes das Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que os transportadores respeitem as disposições que lhes dizem respeito tomadas em aplicação do presente Acordo.

As autoridades comunicar-se-ão mutuamente, em conformidade com as respectivas legislações, as infracções às referidas disposições cometidas no seu território por um transportador estabelecido no território de uma outra Parte Contratante e, se for caso disso, a sanção adoptada.

Artigo 8º

Uma lista que reflita a situação existente em matéria de estações de embarque e/ou de desembarque, baseada em informações fornecidas pelas Partes Contratantes, constará do presente Acordo. A lista referirá nomeadamente, para cada estação destinada ao transporte combinado, no âmbito do presente Acordo, o equipamento de que dispõe para o transbordo de veículos rodoviários. Qualquer projecto que implique alterações dessa lista e que seja previsto pela Parte Contratante directamente interessada, será por ela comunicado, antes da sua execução, ao Secretariado da CEMT, o qual informará as outras Partes Contratantes

Periodicamente, o Secretariado da CEMT consultará o conjunto das autoridades competentes das Partes Contratantes e procederá nessa base à actualização desta lista.

Artigo 9º

1. Sempre que o funcionamento do presente Acordo ou das medidas tomadas nos termos do artigo 6º bem como a existência de divergências em matéria de alterações previstas para a lista das estações referidas no artigo 8º o tornarem necessário, qualquer Parte Contratante poderá pedir a convocação de uma reunião das Partes no Acordo com vista ao exame das soluções propostas.

2. Os pedidos de convocação de uma reunião, nos termos do nº 1, serão apresentados ao Secretariado da CEMT.

3. O Secretariado da CEMT informará imediatamente as outras Partes Contratantes sobre o pedido referido no nº 2; se o pedido de convocação não for retirado dentro do prazo de quatro semanas, o Secretariado da CEMT, decorrido esse prazo, fixará a data e o local da reunião em nome da presidência em exercício desde a última reunião plenária.

4. A presidência das reuniões referidas no nº 1 caberá alternadamente à Comunidade Económica Europeia e a uma outra Parte Contratante designada para esse efeito.

Artigo 10º

As disposições do artigo 3º não serão aplicáveis sempre que acordos ou outros convénios concluídos anterior ou posteriormente à entrada do presente Acordo entre duas ou mais Partes Contratantes prevejam tratamento mais liberal.

SECÇÃO V

Aprovação ou ratificação do acordo*Artigo 11º*

1. O presente Acordo é redigido num exemplar único em língua francesa. Este será depositado nos arquivos do Secretariado da CEMT que dele enviará uma cópia autenticada a todas as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo será aprovado ou ratificado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias. Os instrumentos de aprovação ou de ratificação serão depositados pelas Partes Contratantes no Secretariado da CEMT.
3. Além das Partes Contratantes signatárias, cada Estado que seja país membro da CEMT nos termos do nº 1 do artigo 4º do Protocolo da referida Conferência, pode aderir ao presente Acordo, após a sua entrada em vigor, de acordo com as formalidades que lhe são próprias. Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado da CEMT que informará as outras Partes Contratantes.
4. O presente Acordo entrará em vigor quando quatro Partes Contratantes, entre elas a Comunidade Económica Europeia, o tenham aprovado ou ratificado, no primeiro dia do terceiro mês a seguir à data do depósito do instrumento de aprovação ou de ratificação.
5. Para a Parte Contratante que aprove, ratifique o presente Acordo, que a ele adira, após a entrada em vigor prevista no nº 3, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês que seguir à data do depósito, pela Parte Contratante em questão, dos seus instrumentos de aprovação, ratificação ou de adesão junto do Secretariado da CEMT.

SECÇÃO VII

Duração do acordo*Artigo 12º*

1. O presente Acordo é concluído por um prazo de cinco anos a partir da sua entrada em vigor. A duração do Acordo será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de cinco anos, salvo denúncia por quatro Partes Contratantes, entre elas a Comunidade Económica Europeia.

2. Cada Parte Contratante pode, no que lhe respeita e com pré-aviso de um ano, denunciar o presente Acordo mesmo após a sua prorrogação com efeito a partir de 1 de Janeiro, por notificação simultânea dirigida às outras Partes Contratantes por intermédio do Secretariado da CEMT. Contudo, o Acordo não pode ser denunciado durante os três primeiros anos a contar da entrada em vigor prevista no nº 4 do artigo 11º.

Artigo 13º

1. Depois do presente Acordo ter estado em vigor durante três anos nas condições referidas no artigo 11º, qualquer das Partes Contratantes pode pedir a convocação de uma conferência com o objectivo de rever o Acordo, por meio de notificação dirigida ao Secretariado da CEMT. Este informará imediatamente as outras Partes Contratantes do pedido, fixará a data e o lugar da conferência, com a concordância destas e convocará esta conferência no mais curto prazo possível. No que se refere à presidência dessas conferências, é aplicável, por analogia, o disposto no nº 4 do artigo 9º.
2. As disposições do artigo 11º são aplicáveis à aprovação ou à ratificação da revisão do Acordo estabelecida por acordo entre todas as Partes Contratantes, bem como à entrada em vigor da revisão.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas ao presente Acordo.

Feito em ... (data)

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Pelo Governo da República da Finlândia

Pelo Governo do Reino da Noruega

Pelo Governo do Reino da Suécia

Pelo Conselho Federal Suíço

Pelo Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Federativa Socialista da Jugoslávia

PROTOCOLO**relativo à aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia**

1. As Partes Contratantes tomam nota de que, no que respeita à CEE, as condições de aplicação das medidas de liberalização estipuladas no nº 2, alínea b), do artigo 3º do Acordo são as seguintes:
 - no caso de um percurso rodoviário nacional, a tracção rodoviária é efectuada por um veículo rodoviário matriculado
 - no país onde se encontra a estação de embarque para o percurso rodoviário inicial, e
 - no país onde se encontra a estação de desembarque, para o percurso rodoviário final;
 - no caso de um percurso rodoviário internacional, a tracção rodoviária deve ser efectuada por um veículo rodoviário matriculado
 - no país onde se encontra, quer o ponto de carga, quer a estação de embarque da mercadoria, para o percurso rodoviário inicial, e
 - no país onde se encontra, quer o ponto de descarga, quer a estação de desembarque da mercadoria para o percurso rodoviário final.
2. Um veículo rodoviário matriculado num Estado-membro da Comunidade Económica Europeia que seja autorizado, ao abrigo da legislação comunitária, a executar transportes rodoviários iniciais ou finais nos Estados-membros referidos no nº 1 do presente Protocolo é considerado como preenchendo as condições fixadas nesse número.

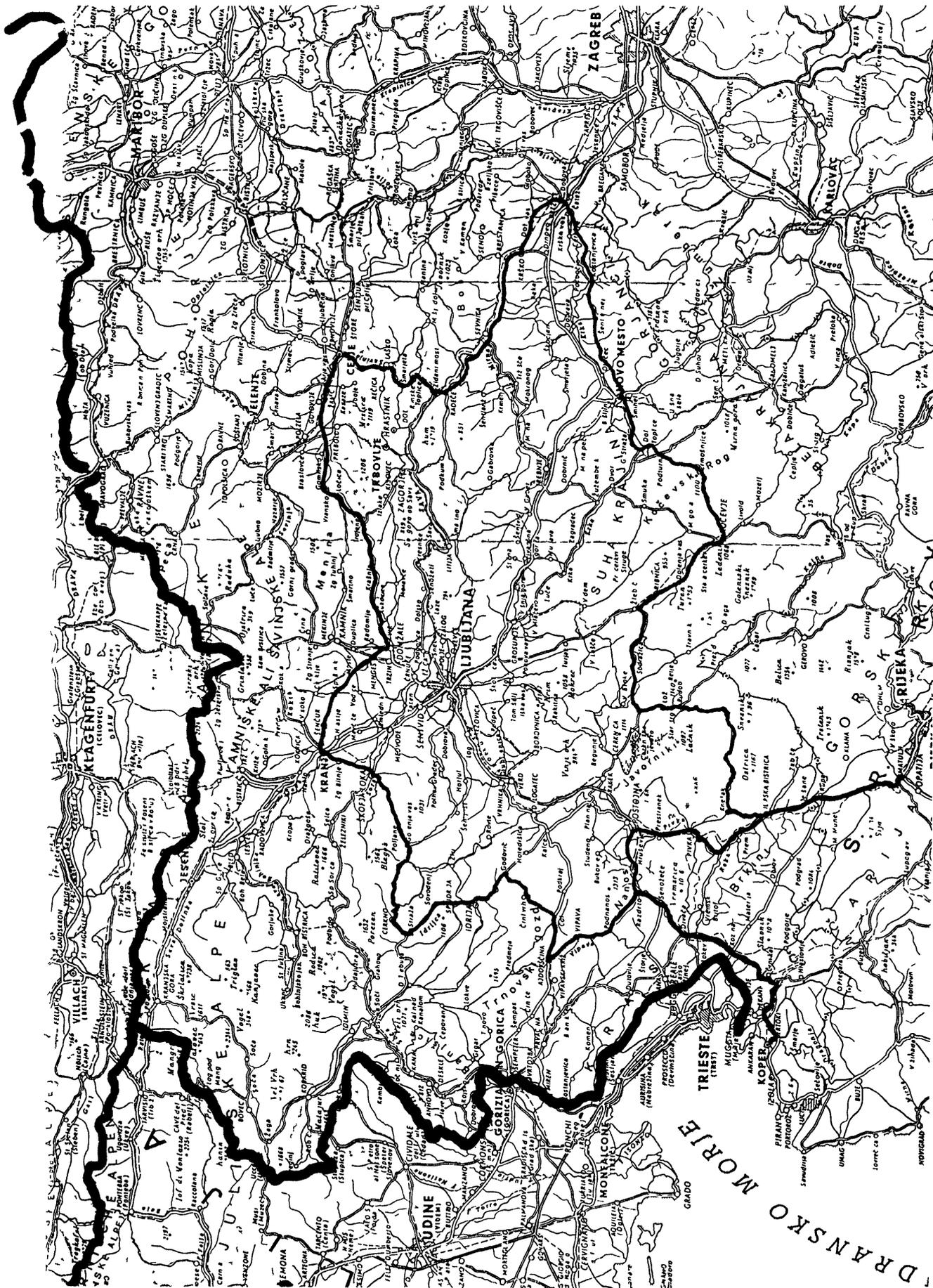
PROTOCOLO**relativo ao regime aplicável aos transportes combinados com destino ou origem na Jugoslávia bem como em trânsito por este país**

As Partes Contratantes:

- tomando em consideração as condições que existem actualmente nos transportes combinados executados nas ligações de tráfego com destino ou origem na Jugoslávia bem como em trânsito no seu território,
- acordaram nas seguintes disposições que são anexadas ao Acordo:
 1. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, os percursos rodoviários iniciais e finais efectuados em território jugoslavo, com destino e origem na estação de Liubliana serão dispensados de qualquer regime de contingentamento e de autorização dentro dos limites da região definida no mapa anexo o qual faz parte integrante do presente Protocolo.
 2. Os percursos rodoviários iniciais e finais referidos no número anterior serão limitados a um trajecto de um conjunto veículo-reboque de ida e volta, entre dois percursos ferroviários sucessivos.
 3. Os percursos rodoviários iniciais e finais em território jugoslavo fora dos limites da zona definida no mapa anexo são submetidos ao regime de autorização e de contingentamento de acordo com a regulamentação jugoslava ou com base nos acordos, bilaterais concluídos pela Jugoslávia.
 4. As restrições contidas neste protocolo não incidem sobre o transporte de contentores, tal como definidos no artigo 2º do Acordo.

ZONA DE LIBERALIZAÇÃO NO SECTOR DA ESTAÇÃO DE LIUBLJANA

(Nota: As ligações Ilirska Bistrica-Rijeka e Razdrto-Koper têm carácter provisório enquanto se espera pela conclusão dos trabalhos de adaptação da via ao transporte ferroviário de veiculos rodoviaris)



ACTO FINAL

Os plenipotenciários do:

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

GOVERNO DO REINO DA NORUEGA,

GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,

CONSELHO FEDERAL SUÍÇO,

CONSELHO EXECUTIVO FEDERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA SOCIALISTA DA JUGOSLÁVIA,

Reunidos em ..., aos ...

para a assinatura do Acordo relativo aos Transportes Combinados Internacionais Rodod-ferroviários de Mercadorias (ATC) tomaram nota, no momento da assinatura, das seguintes declarações que vêm em anexo ao presente Acto Final, aprovando-as:

1. Declaração comum relativa à cooperação transfronteira no domínio dos transportes combinados;
2. Declaração comum relativa ao compromisso da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes;
3. Declaração comum relativa ao Protocolo relativo à aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia.
4. Declaração do Conselho Federal Suíço relativa ao protocolo respeitante à aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia.

Feito em ..., (data)

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Pelo Governo da República da Finlândia

Pelo Governo do Reino da Noruega

Pelo Governo do Reino da Suécia

Pelo Conselho Federal Suíço

Pelo Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Federativa Socialista da Jugoslávia

DECLARAÇÃO COMUM

relativo à cooperação transfronteira no domínio dos transportes combinados

Nos termos do Acordo e com o objectivo de racionalizar e promover o transporte combinado, os Estados interessados consultar-se-ão mutuamente sobre os projectos previstos para a criação de

novas estações que possam dar lugar, no âmbito de um transporte combinado internacional rodo-ferroviário, à passagem de uma fronteira por estrada. Sempre que um Estado interessado for um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia, um representante da Comunidade será convidado a participar nas consultas.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao compromisso da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes

As Partes Contratantes, por um lado, e o Secretário-Geral da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, por outro, acordam em que o Secretariado desta última execute as tarefas que lhe são confiadas em conformidade com o Acordo

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Protocolo sobre a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia

As Partes Contratantes declaram que examinarão, a pedido de uma delas, o impacte da legislação comunitária em matéria de livre prestação de serviços no domínio dos transportes sobre a aplicação do Acordo e, se for caso disso, sobre a adopção de medidas segundo os procedimentos previstos no artigo 13º.

DECLARAÇÃO

do Conselho Federal Suíço relativa ao protocolo respeitante à aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia

Em relação ao presente Acordo, o Conselho Federal Suíço parte do princípio que o Protocolo respeitante à aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 3º no território da Comunidade Económica Europeia tem apenas por objectivo permitir ao Conselho das Comunidades Europeias a passagem por uma fase de transição até o nº 2, alínea b), do artigo 3º poder ser integralmente aplicado.

ANEXO

LISTA DE ESTAÇÕES ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.
